



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10283.907157/2009-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.952 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente SALDANHA RODRIGUES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/04/2008

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 73/75 dos autos:

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 24.06.2009, através do qual foi pedida restituição de PIS/Pasep (PA abril/2008) no valor original de R\$ 10.777,27 e efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada com parte desse crédito (fl. 06/07).

2. A DRF/Manaus, através de despacho decisório eletrônico (fl. 08), indeferiu o pedido de restituição e considerou "não homologada" a referida compensação, em

virtude do DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

3. Cientificada em 22.10.2009 (fl. 11) a interessada apresentou, tempestivamente, em 19.11.2009, manifestação de inconformidade (fl. 14/48) na qual, em síntese, alega:

a) Nulidade do Despacho Decisório em função da inexistência de ciência do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), citando decisões administrativas nesse sentido;

b) Ser o crédito em questão oriundo da redução para zero da alíquota da contribuição incidente sobre os produtos que produz e comercializa, ocorrida em 7 de abril de 2008 através do Decreto nº 6.426;

c) Haver retificado sua DCTF em agosto de 2009 e o Dacon em junho do mesmo ano, tendo a autoridade fiscal conduzido sua análise sem acessar os sistemas da Receita Federal para verificar a existência das mesmas;

d) Existência de ofensa ao princípio da moralidade administrativa em função da ausência do MPF;

e) Acrescenta:

"No direito administrativo-tributário não poderia ser diferente, de modo que a violação aos deveres irradiados desse princípio implica, certamente, violação ao Princípio da moralidade e, por isso, em nulidade do ato de lançamento assentado em procedimento fiscal conduzido à revelia do padrão de conduta ansiado pela legislação tributária (e aqui se inclui a Portaria do Mandado de Procedimento Fiscal) ou pela moral comum (Maria Sylvia Zanella di Pieira, in 'Direito Administrativo', 12a. ed., Atlas, 2000, p.79).

Na espécie, malferiu-se norma complementar que impõe ao agente público, em pleno procedimento fiscalizatório, o dever de comunicar ao contribuinte a sua habilitação para prosseguir, perante este, nos trabalhos de fiscalização, uma vez que o então fiscalizado não foi cientificado das inúmeras prorrogações a que se submeteu o MPF originário, conforme constatado nos autos. Deveras, tal omissão em nada contribui para a promoção dos valores defluentes da boa-fé objetiva, como os da lealdade, transparência, impessoalidade, confiança e segurança.

Por esse motivo, avultam-se inválidos os lançamentos tributários firmados em procedimento fiscal conduzido com violação ao Princípio da Moralidade, garantia fundamental do contribuinte que merece, e deve, sim ser entronizada pela Administração (.)" (grifou-se)

f) Inexistência de enquadramento legal dos dispositivos aplicados para a não homologação da compensação, não sendo possível a revisão do lançamento na ocorrência de erro de direito;

g) "O Erro de Direito cometido nas autuações fiscais também acarreta a nulidade desses atos administrativos por afronta ao Princípio da Legalidade, pela inexistência de fundamento jurídico necessário para dar-lhes o devido embasamento legal;

h) Falta da descrição precisa e exata dos motivos de fato e de direito que serviram de fundamento, violando o Princípio da Motivação;

i) Conclui:

"A administração Fazendária foi provida de poderosas ferramentas de fiscalização, especialmente as constantes dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e, se ainda assim não conseguiu identificar com precisão o fato jurídico tributário e sua inexistência de tributação, cabe somente a resignação dos seus agentes, em prol da segurança jurídica.

Por isso, a doutrina de forma pacífica, amplia o significado do art. 112 e seus incisos do Código Tributário Nacional, para que a lei tributária, não só a que define infrações, mas também a que imponha tributo, seja interpretada de maneira mas favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto a autoria e à natureza ou às circunstâncias materiais do fato. É o princípio do "indúbio pro contribuinte" em sua feição tributária.

É verdade que nunca se terá certeza absoluta sobre a ocorrência de determinado fato gerador. Isso porque seria necessário que a Administração Fazendária fiscalizasse 'in loco' e no exato momento da ocorrência de tal fato jurídico, com câmeras filmadoras e demais equipamentos o que tornaria o custo da fiscalização superior ao crédito tributário envolvido.

Dessa forma, a Administração fazendária deve seguir a máxima da legalidade estrita, pois não se pode correr o risco de penalizar o contribuinte (in abstractum), sem que se tenha um elevado grau e probabilidade no sentido do acontecimento do fato tributário.

A contrapartida será a garantia de cidadania ao contribuinte, que não ficará sujeito a uma execução fiscal injusta ou - pior - a responder por um ato que não cometeu.

Por todo o exposto, em vista de a fiscalização não ter comprovado que o pagamento foi indevido, bem como ter deixado de comprovar a existência do crédito, tem-se que não se pode admitir a não homologação da compensação, devendo a mesma ser cancelada de plano, caso o mérito desta manifestação de inconformidade seja julgado improcedente."

j) Ao final, requer o acolhimento de suas preliminares e, no mérito, a improcedência do Despacho Decisório.

Com sua manifestação de inconformidade, o contribuinte juntou DARF, recibo de entrega de Dacon retificador, DCTF, texto do Decreto 6.426/2008, despacho decisório, edital de notificação do despacho decisório, procuração, documento de identificação da procuradora da empresa, atos societários (fls. 50/70).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 72/78):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/04/2008

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

ÔNUS DA PROVA.

Diferentemente da hipótese de lançamento de ofício, em que o Fisco deve comprovar a infração cometida, no caso de pedido de restituição ou ressarcimento, cabe à parte interessada, que pleiteia o crédito, provar que possui o direito invocado. Assim, ao efetuar o pedido, deve dispor a empresa dos elementos de prova que sustentarão seu pleito.

MPF

Inexistindo qualquer dos procedimentos previstos no art. 30 da Portaria RFB nº 11.371, de 2007, não há que se falar em emissão de MPF para a análise de pedido de restituição e compensação

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 09/11/10 (vide AR à fl. 79 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 19/11/10, Recurso Voluntário (fls. 80/110).

Em seu recurso, o contribuinte argumentou que a decisão de primeira instância não observou os princípios constitucionais invocados na manifestação de inconformidade, e seria nula no tocante à afirmação de falta de comprovação do crédito, pois o contribuinte teria juntado DARF, DCTF e DACTON. Afirmou que a RFB tem o dever de fazer o levantamento dos créditos decorrentes de pagamentos indevidos constantes dos seus sistemas informatizados.

No mérito, reapresentou os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade, acima sintetizados. Ao final, pediu o acolhimento da preliminar de nulidade arguida e sua exoneração do pagamento do crédito tributário pretendido.

À fl. 111, listou os documentos anexados ao recurso.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, a DRJ entendeu por indeferir o pleito do contribuinte, tendo em vista que este não teria logrado comprovar o direito creditório alegado. É o que se extrai da passagem do voto a seguir transcrita:

19. No caso presente, a desconstituição do crédito tributário nascido com a confissão de dívida, ocorrida através da primeira DCTF apresentada, e extinto através do pagamento dependerá de comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que se trata de débito inexistente. É que, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário não se mostra suficiente que o contribuinte limite-se a alegar erros, fazendo-se necessário que demonstre que a obrigação tributária principal é indevida.

20. Dessa forma, não tendo o contribuinte trazido aos autos nenhum documento de suporte capaz de indicar o quantum do tributo efetivamente devido, caracterizando o erro de haver confessado e pago um débito superior ao que afirma ser o real, resulta notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão.

Em seu recurso, o contribuinte argumentou que a decisão de primeira instância não observou os princípios constitucionais invocados na manifestação de inconformidade, e seria nula no tocante à afirmação de falta de comprovação do crédito, pois o contribuinte teria juntado DARF, DCTF e DACON.

Quanto ao argumento de afronta a princípios constitucionais, entendo que não houve qualquer afronta aos princípios invocados. Até porque, como é cediço, não há margem para, no âmbito de julgamento de processo administrativos, se determinar o afastamento de norma tributária sob o fundamento de inconstitucionalidade.

De outro norte, quanto ao argumento de nulidade da decisão da DRJ, entendo que esta não se apresenta aplicável *in casu*. Isso porque, o fato de a DRJ ter mencionado que o contribuinte não trouxe aos autos “nenhum documento de suporte capaz de indicar o quantum do tributo efetivamente devido” não quer dizer que ele não considerou as informações constantes do DARF, da DCTF e da DACON transmitidas. Na verdade, entendo que a DRJ analisou ditos documentos, contudo, concluiu que estes não seriam capazes de indicar o quantum devido.

E, neste ponto, entendo acertada a decisão da DRJ. Como é cediço, a apresentação por parte do contribuinte de DCTF e DACON retificadores não possui o condão de comprovar a existência do crédito tributário pleiteado. Seria necessário que o Recorrente apresentasse a documentação contábil/fiscal que comprovasse a correção da apuração do imposto indicada em ditas declarações retificadoras.

Acontece que, em que pese ter conhecimento das razões que levaram à negativa do seu pleito por parte da DRJ, o contribuinte apresenta recurso voluntário por meio do qual não traz aos autos nenhum elemento adicional que pudesse abalar a conclusão a que se chegou na decisão recorrida.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora